



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025

**INSTITUI NORMAS PARA O LICENCIAMENTO DE
ATIVIDADES AMBULANTES DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º As atividades ambulantes de comércio e prestação de serviços exercidas no Município de Itajaí, por pessoas físicas ou jurídicas, deverão atender a padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e nas demais normas públicas aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei adota, dentre outros, os seguintes objetivos e diretrizes:

- I - organizar e ordenar a gestão de espaços públicos, promovendo critérios específicos de uso e ocupação;
- II - assegurar condições adequadas de higiene, segurança e acessibilidade durante o exercício das atividades ambulantes;
- III - promover a inclusão social e econômica dos empreendedores ambulantes, reconhecendo sua importância para a economia local;
- IV - proteger o patrimônio histórico, cultural, urbano e ambiental do Município, evitando os impactos negativos decorrentes das atividades ambulantes;
- V - promover a coexistência harmoniosa entre as atividades ambulantes e as demais atividades econômicas desenvolvidas no espaço urbano;
- VI - estabelecer critérios para a expedição de autorizações e permissões de uso, bem como de licenças, garantindo transparência, eficiência, celeridade e isonomia aos processos de regularização;
- VII - otimizar e padronizar os procedimentos administrativos, a partir do desenvolvimento e da disponibilização de ferramentas digitais;
- VIII - promover mecanismos eficientes de responsabilização administrativa das pessoas físicas ou jurídicas infratoras;
- IX - garantir a aplicação sistemática da legislação nacional, federal, estadual e municipal, resguardadas, sobretudo, as competências em matéria ambiental, sanitária, urbanística, tributária e de trânsito, bem como promover formas de cooperação e integração entre os diversos órgãos e entes públicos envolvidos nas atividades de fiscalização;
- X - estimular o contínuo processo de regularização das atividades ambulantes, por meio de uma legislação aderente à realidade social e às necessidades do Município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - atividade ambulante: atividade econômica comercial ou de prestação de serviços, exercida em espaços, vias ou logradouros públicos, com ou sem auxílio de equipamentos ou veículos, de forma itinerante ou não, desde que sem configuração ou extensão de estabelecimento fixo;

II - autorização de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, a título gratuito ou oneroso, que autoriza a utilização de bem público para o exercício de atividade de interesse predominantemente particular;

III - permissão de uso: ato administrativo unilateral, discricionário e precário, a título gratuito ou oneroso, formalizado mediante procedimento público de seleção e revestido de condições específicas, que permite a utilização de bem público para o exercício de atividade de interesse predominantemente coletivo;

IV - licença: ato administrativo unilateral, vinculado e definitivo, que autoriza o exercício de determinada atividade, desde que atendidos os requisitos previstos em lei;

V - credenciamento público: processo administrativo de seleção e chamamento realizado pelo Município, com o objetivo de habilitar potenciais permissionários para o exercício de atividades ambulantes, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, conforme vagas, espaços, condições e critérios previamente estabelecidos;

VI - equipamentos e veículos: mesas, cadeiras, bandejas, tendas, barracas, máquinas, veículos de tração humana ou sem tração própria, "trailers", "food trucks", veículos de tração motora e demais estruturas ou objetos, de qualquer tipo, utilizados para o exercício da atividade ambulante;

VII - preço público: contraprestação pecuniária de caráter não tributário cobrada pela Administração Pública diante da utilização de bens sob seu domínio ou gestão, bem como da prestação de serviços de natureza econômica;

VIII - feira livre: atividade comercial organizada de forma periódica em espaços públicos, destinada especialmente à venda de produtos naturais, agrícolas e artesanais, bem como de itens de produção local;

IX - NBR: Norma Brasileira, publicada pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

X - UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º Considera-se empreendedor ambulante, nos termos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica em vias, espaços ou logradouros públicos, conforme área previamente determinada pelo Município, com ou sem auxílio de equipamentos ou veículos, de forma itinerante ou não, desde que sem configuração ou extensão de estabelecimento fixo, em uma das seguintes modalidades:

I - empreendedor ambulante anual: quando exerce suas atividades de forma regular e contínua, durante todo o ano;

II - empreendedor ambulante eventual: quando exerce suas atividades de forma esporádica, nos arredores de eventos, feiras ou atividades eventuais de qualquer natureza, ou durante feriados, festividades e programações específicas;

III - empreendedor ambulante de temporada: quando exerce suas atividades durante a temporada de veraneio, assim compreendido o período entre 1º de novembro e 31 de março, nas faixas de areia e nos calçadões das praias locais.

§1º O interessado poderá atuar, de forma simultânea, em mais de uma modalidade de empreendedorismo ambulante, nos termos deste artigo, desde que apresente, para cada caso, licença específica.

§2º Será admitida a atuação de pessoa jurídica como ambulante apenas na condição de empreendimento individual.

§3º O empreendedor ambulante, quando pessoa física, deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§4º Considera-se igualmente abrangido pela definição do caput deste artigo o feirante, desde que sua atuação em feiras livres cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º São etapas obrigatórias para o exercício de atividade ambulante no Município:

I - autorização ou permissão de uso de área pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



II - licenciamento.

Parágrafo único. Salvo disposição legal em sentido contrário, nenhuma atividade ambulante será iniciada sem a prévia expedição de licença pelo Município.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO DE USO

Seção I Dos Aspectos Gerais

Art. 6º A validade da autorização ou permissão de uso ficará condicionada à satisfação das regras de atuação expressamente estabelecidas e dos elementos característicos da atividade desenvolvida, ficando o responsável sujeito às penalidades previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

§1º A autorização ou permissão de uso poderá ser revogada, a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade do interesse público.

§2º Salvo disposição em sentido contrário, caberá ao órgão urbanístico licenciador o ato de autorização ou permissão de uso, nos termos desta Lei.

§3º A autorização ou permissão de uso dependerá, ainda, de prévia aprovação:

I - do órgão de trânsito municipal: em áreas que ocupem parte do leito carroçável ou interfiram, de qualquer modo, no fluxo de veículos;

II - do órgão ambiental municipal: em parques ecológicos ou áreas destinadas à conservação ambiental;

III - de órgãos gestores específicos: em bens públicos de uso comum estaduais ou federais, que estejam sob a gestão do Município; ou em bens públicos vinculados a outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§4º Constarão nos alvarás de autorização ou permissão de uso e de licença as informações necessárias ao regular exercício da atividade ambulante, nos termos desta Lei e das demais normas públicas aplicáveis.

Art. 7º Caberá à Administração Pública Municipal, nos termos desta Lei e das demais normas correlatas, estabelecer os espaços, vias ou logradouros públicos suscetíveis de autorização ou permissão de uso.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer, ainda, restrições ou condições complementares para o exercício das atividades ambulantes, no que tange, especialmente, à gestão e ao uso dos espaços públicos, ao horário das atividades e à adequação dos equipamentos ou veículos utilizados.

Art. 8º O exercício das atividades ambulantes poderá ocorrer com auxílio de equipamentos ou veículos, conforme regras a serem definidas pelo Município, respeitadas as posturas municipais e as demais normas públicas aplicáveis.

§1º Apenas a Administração Pública Municipal está autorizada a demarcar área pública para o exercício de atividade ambulante.

§2º Em qualquer caso, será de inteira responsabilidade do autorizatário ou permissionário resguardar a funcionalidade,



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



a segurança e a higiene dos equipamentos ou veículos utilizados, bem como removê-los imediatamente do local após o encerramento diário das atividades, salvo autorização específica do Município em sentido contrário.

Art. 9º O pleito de autorização ou permissão de uso deverá ser instruído com os seguintes dados e documentos:

- I - documento de identificação pessoal do interessado;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - ato constitutivo ou certificado de Microempreendedor Individual - MEI, quando o requerente for pessoa jurídica;
- IV - comprovante de inscrição fiscal municipal;
- V - certidão negativa de débitos, expedida pelo Município;
- VI - comprovante de endereço atualizado, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;
- VII - endereço eletrônico e contato telefônico;
- VIII - termo único de declaração referente ao cumprimento das exigências sanitárias, ambientais e urbanísticas, à não utilização de equipamento sonoro, ao adequado uso de equipamentos e veículos e à adequada gestão da limpeza e higiene dos espaços públicos;
- IX - prévia aprovação dos órgãos ambientais, de trânsito ou de gestão do espaço pleiteado, quando for o caso;
- X - descrição do local de exercício da atividade, acompanhada, quando for o caso, de registros fotográficos, de desenho ou croqui, com indicação precisa da área pública ocupada, e de informações acerca dos equipamentos ou veículos utilizados;
- XI - termo de credenciamento público, apenas para os pleitos de permissão de uso;
- XII - demais documentos e dados exigidos pelas autoridades fiscais, de forma fundamentada.

§1º O empreendedor ambulante deverá recolher, de forma prévia à expedição de autorização ou permissão de uso, o valor estabelecido em decreto, cobrado a título de preço público.

§2º O pagamento de preço público não exime o autorizatário ou permissionário do recolhimento de encargos, taxas ou outros tributos previstos em lei.

§3º Eventual desistência ou impedimento do exercício da atividade ambulante não ensejará a devolução dos valores pagos a título de preço público, encargos ou tributos.

Seção II Do Credenciamento Público.

Art. 10. Todas as atividades sujeitas à permissão de uso, nos termos desta Lei, dependerão de prévio credenciamento público, por meio de sorteio ou de processo seletivo, resguardados, em qualquer caso, o interesse público, a publicidade, a transparência e o tratamento isonômico dos candidatos.

§1º O Município adotará a permissão de uso sempre que as particularidades de determinado evento, atividade ou localidade, o fluxo de pedestres e veículos ou a elevada demanda de interessados exigirem a adoção de medidas específicas de organização, tais como demarcação das áreas ocupadas e limitação da oferta de vagas.

§2º O interessado em participar do processo seletivo ou sorteio público definido neste artigo deverá indicar a área ou espaço onde pretende atuar e as atividades que pretende desenvolver, nos termos desta Lei, de sua regulamentação e das regras do edital.

§3º Os documentos de habilitação exigidos para a participação do processo seletivo ou sorteio público, as atividades



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



ofertadas, os locais e suas condições de uso, o quantitativo de vagas e os critérios objetivos de seleção serão definidos em edital.

§4º No caso de vagas remanescentes, seja por desistência ou cassação de licença, o Município poderá convocar imediatamente os participantes da lista de espera ou realizar novo processo de seleção.

CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO

Art. 11. A Licença de Atividades Ambulantes - LAA deverá ser expedida previamente ao exercício de qualquer atividade regulamentada nesta Lei, mediante requerimento do interessado.

§1º O mero protocolo do pedido de licença não autoriza o início das atividades ambulantes.

§2º No alvará de licença deverão constar, dentre outras informações, a identificação do licenciado, o local ou a área de atuação e o prazo de validade.

§3º A Licença de Localização e Funcionamento não exige o requerente da obtenção da Licença de Atividades Ambulantes - LAA, quando esta for exigida para o exercício das atividades disciplinadas nesta Lei.

Art. 12. A atividade ambulante deverá ser direta e obrigatoriamente exercida pelo licenciado, vedada sua substituição por pessoa diversa.

§1º O titular da licença poderá apresentar o nome de 1 (uma) pessoa, com vínculo de parentesco devidamente comprovado, até o terceiro grau, a fim de que ela possa substituí-lo de forma temporária, justificada e excepcional.

§2º Será admitida, excepcionalmente, mediante autorização específica, a indicação de até 2 (dois) ajudantes ou empregados, observado o disposto na legislação federal e nas normas trabalhistas, desde que o auxílio seja compatível com a atividade exercida e que tal informação conste, de forma expressa, na licença. No caso do Microempreendedor Individual - MEI, será respeitado o limite de até 1 (um) empregado, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. O pleito de licenciamento da atividade ambulante deverá ser instruído com:

- I - termo de autorização ou permissão de uso do espaço público;
- II - demais dados e documentos listados no caput do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização ou permissão de uso será preferencialmente concedida no âmbito do respectivo processo de licenciamento, conforme os princípios da economia processual e da eficiência administrativa.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS AMBULANTES

Art. 14. É vedado ao empreendedor ambulante:

- I - exercer atividade sem licença ou em desacordo com os termos da licença, da autorização ou da permissão de uso;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



- II - ceder a terceiros, por qualquer meio, o direito de exercer as atividades licenciadas;
- III - manter veículos, equipamentos ou produtos em área pública, sem autorização específica ou em desacordo com os termos da outorga de uso;
- IV - utilizar aparelhos sonoros durante suas atividades, salvo autorização específica;
- V - utilizar postes, árvores, muros, passeios públicos e outros equipamentos urbanos, de forma indevida, para a exposição de seus produtos;
- VI - transitar ou estacionar em área pública proibida ou não abrangida por sua outorga de uso;
- VII - descartar indevidamente os resíduos produzidos em suas atividades;
- VIII - comercializar bebidas alcoólicas, armas e munições, fumos, charutos, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar - DEF, gasolina, querosene, substâncias inflamáveis ou explosivas e quaisquer produtos cuja venda seja considerada ilegal;
- IX - criar obstáculos ou riscos, de qualquer tipo, ao livre trânsito de veículos e pedestres;
- X - gerar conflitos ou disputas pela ocupação ou uso de espaços públicos;
- XI - impedir ou dificultar, por qualquer meio, a realização de procedimento fiscal;
- XII - abandonar o exercício da atividade licenciada;
- XIII - exercer suas atividades, ainda que de forma temporária, nas proximidades de estabelecimento que comercialize os mesmos produtos, respeitado o afastamento mínimo de 100 (cem) metros, salvo autorização específica do Município em sentido contrário;
- XIV - desrespeitar as demais regras urbanísticas, tributárias, ambientais, de saúde, de trânsito e de segurança pública aplicáveis às suas atividades.

§1º Os produtos, mercadorias, objetos ou equipamentos fixados em mobiliário urbano ou árvores ou deixados nas calçadas ou áreas públicas, ainda que temporariamente, sem a presença do responsável, serão identificados como sem procedência ou propriedade, ficando sujeitos à apreensão pelo Poder Público.

§2º O responsável por eventuais danos ao mobiliário urbano ou ao patrimônio público deverá ressarcir integralmente os cofres públicos, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§3º Considera-se abandono da atividade ambulante, para fins de aplicação desta Lei, a ausência injustificada por 15 (quinze) dias consecutivos ou a descontinuidade do serviço por 1 (um) mês.

§4º Em caso de desistência ou encerramento definitivo da atividade, o empreendedor ambulante deverá solicitar o cancelamento da licença junto ao órgão competente no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 15. O empreendedor ambulante deverá portar ou utilizar, durante suas atividades:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - alvará de licença;
- III - placa de licença fixada no veículo ou equipamento, quando for o caso, em local de ampla visibilidade;
- IV - colete oficial, quando fornecido pelo Município.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Das Competências

Art. 16. A fiscalização das disposições desta Lei será realizada de forma intersetorial pelos órgãos públicos envolvidos, cada qual no seu âmbito de atuação e conforme as atribuições legais de seus agentes.

§1º Os empreendedores ambulantes deverão observar, independentemente da regular expedição de licença, as normas sanitárias, ambientais, urbanísticas, tributárias, de segurança, de higiene e de circulação de veículos e pedestres.

§2º Em caso de infração constatada por agente público sem competência para aplicar as penalidades previstas nesta Lei, será encaminhada ao órgão de fiscalização urbanística peça de constatação com as informações necessárias para a devida responsabilização administrativa do infrator.

§3º Os órgãos de segurança pública poderão ser acionados para auxiliar na identificação de infratores e no cumprimento das medidas administrativas previstas nesta Lei.

Seção II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 17. A inobservância a qualquer disposição desta Lei, seja por ação ou omissão, implicará a lavratura de auto de notificação ou de infração, sem prejuízo da aplicação de outras medidas previstas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O empreendedor ambulante também é responsável pelas infrações praticadas por ajudante ou empregado, concernentes ao exercício de suas atividades.

Art. 18. O auto de notificação estabelecerá prazo para a regularização da atividade antes da aplicação de penalidades.

§1º O auto de notificação, quando expedido, terá prazo de até 10 (dez) dias, prorrogáveis, uma única vez, por igual período.

§2º Uma vez notificado, o infrator ficará sujeito à lavratura de auto de infração caso seja constatada nova violação ao disposto nesta Lei.

Art. 19. O auto de infração indicará, dentre outros aspectos, a descrição sucinta das irregularidades constatadas e as penalidades aplicadas, nos termos desta Lei.

§1º Lavrado o auto de infração, terá o infrator o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º O auto de infração também poderá ter como fundamento peças de constatação ou autos de apreensão, quando for o caso, ainda que tais documentos sejam expedidos por órgãos ou entes diversos.

§3º Salvo disposição em sentido contrário, as infrações e as respectivas penalidades são cumulativas, mantido, em qualquer caso, o dever de regularização do infrator.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 20. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e das demais normas correlatas ficam sujeitos, de forma cumulativa, às seguintes penalidades:

I - ordem de cessar imediatamente a atividade;

II - multa;

III - suspensão de licença;

IV - cassação de licença;

V - interdição parcial ou total de atividade;

VI - apreensão de produtos, equipamentos e veículos;

VII - suspensão do direito de participar de processo seletivo ou sorteio público do Município, nos termos desta Lei, pelo prazo de 02 (dois) anos, em caso de desrespeito à interdição.

§1º Os agentes públicos municipais envolvidos na fiscalização desta Lei ficam autorizados a aplicar a ordem de cessar, independentemente de prévia notificação, como medida administrativa de caráter predominantemente orientativo, visando ao encerramento da atividade ambulante irregular, de forma colaborativa.

§2º Para as infrações previstas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - exercício irregular de atividade ambulante ou descumprimento de notificação - 5 (cinco) UFM;

II - descumprimento de ordem de cessar ou de interdição - 25 (vinte e cinco) UFM;

III - dano ao mobiliário urbano ou ao patrimônio público - 50 (cinquenta) UFM.

§3º A suspensão da licença será aplicada nos seguintes casos:

I - revogação de autorização ou permissão de uso;

II - recomendação de órgão ambiental, sanitário, de trânsito ou de segurança;

III - pelo não atendimento às notificações das autoridades fiscais;

IV - pelo descumprimento dos termos da autorização ou permissão de uso e da licença.

§4º A cassação da licença será aplicada nos seguintes casos:

I - licença suspensa há mais de 30 (trinta) dias;

II - abandono de atividade;

III - desrespeito à interdição.

§5º A interdição poderá ser aplicada pelas autoridades competentes, independentemente de prévia notificação, como medida administrativa destinada a restringir ou proibir o exercício de atividade ambulante, tanto em casos de violação ao disposto nesta Lei quanto em decorrência da suspensão ou cassação de licença, e será levantada apenas quando forem eliminadas ou sanadas as causas que a determinaram.

Art. 21. Na reincidência ou persistência, a multa prevista será aplicada em dobro.

§1º Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por infração ao disposto nesta Lei, no período de 01 (um) ano.

§2º Considera-se persistência a prática continuada de infração ou omissão após a aplicação da penalidade.

Art. 22. Os produtos, equipamentos e veículos apreendidos poderão ser restituídos ao legítimo proprietário, mediante comprovação da titularidade e pagamento do preço público de apreensão, condução e armazenamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



§1º O agente público responsável pela apreensão designará os depositários para a guarda de produtos, equipamentos e veículos, conforme disponibilidade de espaço, estrutura e pessoal.

§2º O armazenamento de produtos, equipamentos e veículos apreendidos observará normas e diretrizes estabelecidas em instrução normativa ou decreto.

§3º Em caso de infração ambiental, sanitária ou de trânsito, também caberá aos órgãos competentes efetuar a apreensão nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 23. O anunciante será solidariamente responsável pelas infrações decorrentes da veiculação de publicidade impressa, visual ou sonora, quando realizada por meio de atividade ambulante irregular.

Parágrafo único. Considera-se anunciante, para fins de aplicação deste artigo, a pessoa física ou jurídica que contrata serviços de publicidade para a divulgação de seus produtos, serviços, marcas ou ideias.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 24. A notificação dos atos fiscais será considerada regular quando realizada por qualquer um dos seguintes meios:

I - pessoalmente;

II - via postal, com aviso de recebimento;

III - via publicação em jornal oficial do Município;

IV - via eletrônica, por e-mail, aplicativo de mensagens ou outras ferramentas digitais utilizadas pelo Município;

V - qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.

Parágrafo único. Verificada a ocorrência de mais de uma notificação oficial referente ao mesmo ato fiscal, prevalecerá a mais antiga.

Art. 25. Os recursos administrativos interpostos contra atos fiscais urbanísticos, nos termos desta Lei, deverão tramitar de forma digital, por canal indicado pelo Município.

§1º A interposição de recurso suspende apenas o lançamento da multa, salvo determinação expressa da autoridade que analisa sua admissibilidade.

§2º A ausência da defesa sujeitará o autuado às consequências da revelia.

§3º Caberá aos órgãos indicados no art. 141 da Lei Complementar nº 467, de 12 de novembro de 2024, o julgamento dos recursos administrativos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A esta Lei se aplicam, de forma subsidiária e complementar, as demais disposições legais contidas na



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



legislação municipal urbanística e tributária, especialmente as regras atinentes ao processo administrativo fiscal urbanístico.

Art. 27. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Parágrafo único. Caso o vencimento ocorra em dia sem expediente administrativo, o prazo será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - a Lei nº 29, de 09 de agosto de 1948; e,

II - o art. 37, o art. 38, o art. 39, o art. 40, o art. 41, o art. 42, o art. 43, o art. 44, o art. 45 e o art. 159, todos da Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992.

Prefeitura de Itajaí, 05 de maio de 2025.

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM 030/2025

Exmo. Sr.
Ver. **FERNANDO MARTINS PEGORINI**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir normas para o licenciamento de atividades ambulantes de comércio e prestação de serviços no Município de Itajaí.

O assunto hoje vem disposto nos artigos 37 a 45 da Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992, ocorre que, o previsto naqueles dispositivos não mais atende de forma satisfatória as necessidades do Município de Itajaí.

Sendo assim, torna-se necessário atualizar a legislação municipal visando alternativas para modernizar e tornar mais eficiente a gestão das atividades ambulantes no Município de Itajaí.

Sendo assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

ROBISON JOSÉ COELHO
Prefeito Municipal

MÁRCIO CRISTIANO DORNELLES DIAS
Procurador-Geral do Município